



Sexta-feira, 17 de Dezembro de 2004

I Série — N.º 101

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 240,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

| ASSINATURAS                    |                |
|--------------------------------|----------------|
| Ano                            |                |
| As três séries ... ... ... ... | Kz: 300 750,00 |
| A 1.ª série ... ... ... ...    | Kz: 185 750,00 |
| A 2.ª série ... ... ... ...    | Kz: 96 250,00  |
| A 3.ª série ... ... ... ...    | Kz: 75 000,00  |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série da depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 12/04:

Extingue a Comissão Constitucional

Resolução n.º 47/04:

Aprova a suspensão provisória do mandato do Deputado Jorge Inocêncio Dombolo e indica para sua substituição o Deputado Fernando Faustino Mireka.

Resolução n.º 48/04:

Aprova a perda por morte do mandato da Deputada Teresa Luann Jamba e indica para sua substituição o Deputado João Fucango.

Resolução n.º 49/04:

Aprova a suspensão provisória do mandato do Deputado Jerónimo Sinedima e indica para sua substituição o Deputado Elias Satyohumba.

Resolução n.º 50/04:

Aprova a suspensão provisória do mandato do Deputado Ângelo Alfredo e indica para sua substituição o Deputado Afonso Bunga.

Resolução n.º 51/04:

Aprova a perda por morte do mandato da Deputada Luísa Mateus Pereira Inglês Ferreira

Resolução n.º 52/04:

Aprova a atribuição de um subsídio mensal, destinado a suportar despesas com o alojamento dos Deputados correspondente a Kz: 127 500,00 equivalente a 1500,00 IRO.

### Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 42/04

Exonera Américo Maria de Moraes Garcia do cargo de Vice-Ministro da Administração do Território para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 28 de 2 de Abril de 2002.

Decreto Presidencial n.º 43/04

Nomeia Américo Maria de Moraes Garcia para o cargo de Assessor do Presidente da República para os Assuntos Regionais e Locais.

Decreto Presidencial n.º 44/04

Nomeia Guilhermina Coutreiras da Costa Prata para o cargo de Vice-Ministra da Justiça.

Decreto Presidencial n.º 45/04

Nomeia Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa para o cargo de Vice-Ministro da Administração do Território

Decreto Presidencial n.º 46/04

Nomeia Carla Leitão Ribeiro de Sousa para o cargo de Vice-Ministra do Urbanismo e Ambiente.

Despacho n.º 17/04:

Cria uma Comissão Inter-Ministerial para preparar o quadro negocial, articular e coordenar os esforços tendentes à celebração dos contratos, no âmbito da renovação da frota das Linhas Aéreas de Angola — TAAG, E. P.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 96/04

Cria sob tutela do Ministério das Finanças o Fundo de Actualização e Regularização de Seguros abreviadamente designado por FUNSEG. — Revoga todo a legislação que contrarie o presente diploma.

### Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 3/04:

Cria uma comissão inter-sectorial para preparar a 2.ª fase de implementação do Projecto Capanda e outros projectos a ele associados.

### Ministério da Comunicação Social

Despacho n.º 285/04:

Indica os representantes para integrar a comissão instaladora do curso superior de jornalismo, na Universidade Agostinho Neto

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 12/04  
de 17 de Dezembro

Considerando que em Fevereiro de 1998 foi criada uma comissão eventual, denominada «Comissão Constitucional», com o objectivo de elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Constituinte, o projecto da futura Constituição, após amplo debate e consulta;

Nomeio Guilhermina Contreiras da Costa Prata para o cargo de Vice-Ministra da Justiça.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 45/04**  
de 17 de Dezembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma lei;

Nomeio Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa para o cargo de Vice-Ministro da Administração do Território.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 46/04**  
de 17 de Dezembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma lei;

Nomeio Carta Leitão Ribeiro de Sousa para o cargo de Vice-Ministra do Urbanismo e Ambiente.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho n.º 17/04**  
de 17 de Dezembro

Havendo necessidade de se preparar o quadro negocial, articular e coordenar os esforços tendentes à celebração dos contratos no âmbito da renovação da frota das Linhas Aéreas de Angola-TAAAG, E. P.;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criada uma Comissão Inter-Ministerial com a seguinte composição:

- a) Ministro das Finanças;
- b) Ministro dos Transportes;
- c) Assessor económico do Presidente da República;
- d) Assessor económico do Primeiro Ministro;
- e) Presidente do Conselho de Administração da TAAAG, E. P.

2.º — A Comissão Inter-Ministerial será coordenada pelo Ministro das Finanças.

3.º — Incumbe à Comissão Inter-Ministerial a coordenação de todo o processo negocial e propor ao Governo num prazo máximo de 30 dias as opções a adoptar neste quadro.

4.º — A Comissão será apoiada por uma comissão técnica com a seguinte composição:

- a) Ministro dos Transportes;
- b) um técnico sénior do Ministério dos Transportes;
- c) um técnico sénior do Ministério das Finanças;
- d) Director Nacional da Aviação Civil;
- e) Presidente do Conselho de Administração da TAAAG, E. P.;
- f) Presidente do Conselho de Administração da ENANA, E. P.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 96/04**  
de 17 de Dezembro

Considerando o objectivo de fazer caucionar as provisões técnicas das seguradoras junto de uma entidade de direito público, de modo a garantir os mecanismos capazes de proporcionar o cumprimento das responsabilidades assumidas pelas referidas entidades perante os seus segurados;

Tendo em conta que o artigo 4.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, sobre Resseguro e o Co-seguro, prevê a criação do Fundo de Actualização e Regularização de Seguros;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É criado, sob tutela do Ministério das Finanças, o Fundo de Actualização e Regularização de Seguros, abreviadamente designado por FUNSEG.

**Art. 2.º** — É aprovado o estatuto orgânico do Fundo de Actualização e Regularização de Seguros, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante.

**Art. 3.º** — É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

**Art. 4.º** — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 2 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

## **ESTATUTO ORGÂNICO DO FUNDO DE ACTUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE SEGUROS**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

#### **ARTIGO 1.º**

(*Natureza e denominação*)

1. O Fundo de Actualização e Regularização de Seguros, abreviadamente designado por FUNSEG, é um Fundo de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira definida dentro dos limites do presente estatuto orgânico, beneficiando de isenção de custas e de impostos.

2. O FUNSEG é instituído junto do Instituto de Supervisão de Seguros, que orienta, apoia e controla o seu funcionamento.

#### **ARTIGO 2.º**

(*Regime*)

1. O FUNSEG rege-se pelo presente estatuto orgânico e subsidiariamente pela demais legislação aplicável.

2. O regime previsto no presente estatuto orgânico é, com as devidas adaptações, aplicável às resseguradoras.

#### **ARTIGO 3.º**

(*Objectivos*)

Constituem objectivos do FUNSEG:

- a)* caucionar as provisões técnicas das sociedades seguradoras nos termos do artigo 9.º do decreto executivo, sobre as garantias financeiras, bem como do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 6/01, sobre o Resseguro e Co-seguro;
- b)* controlar a co-participação das seguradoras na actualização de bens e importâncias seguras, em função da revalorização dos activos e dos investimentos que hajam feito no âmbito das provisões técnicas, conforme mecanismos de actualização e regularização de seguros estabelecido no artigo 16.º do Decreto n.º 2/02, sobre o Contrato de Seguros e no artigo 9.º do decreto executivo sobre o Sistema de Tarifas.

#### **ARTIGO 4.º**

(*Definição de caucionamento*)

O caucionamento é o ónus a fazer recair sobre os activos móveis e imóveis, representativos das provisões técnicas das seguradoras, a favor de uma entidade competente e legalmente instituída para o efeito, sendo no presente caso, o FUNSEG.

### **CAPÍTULO II Do Funcionamento e Competências do Fundo**

#### **ARTIGO 5.º**

(*Atribuições*)

1. Constituem atribuições do FUNSEG:

- a)* manter sob sua custódia o ónus real dos conjuntos específicos de bens e valores caucionados pelas seguradoras que constituem activos afectos às provisões técnicas em forma de carteira de investimentos, identificadas por designação própria, de conformidade com o tipo de bens ou valores associados a um ramo ou grupo de ramo de seguros e associados aos métodos de avaliação periódica legalmente definidos, subscritos pelas seguradoras na altura da validação e aceitação do caucionamento;
- b)* zelar para que o ónus real de afectação corresponda ou não seja inferior ao conjunto das provisões técnicas constituídas e caucionadas;
- c)* autorizar, ou não, a desafectação do ónus real de qualquer activo legalmente definido, de acordo

com a legislação em vigor e sob supervisão do Instituto de Supervisão de Seguros, apesar da seguradora conservar a titularidade da propriedade;

- d) emitir instruções, avisos ou circulares, avalizados pelo Instituto de Supervisão de Seguros, para cumprimento obrigatório das seguradoras;
- e) propor, pela via do Instituto de Supervisão de Seguros, ao Ministro das Finanças, as medidas consideradas necessárias à rentabilização da carteira de investimento que caucionem provisões técnicas.

2. Para acompanhamento dos diversos segmentos do mercado, importantes para o desempenho da actividade seguradora, tais como mercado de capitais e imobiliário, bolsa de valores, banca ou outros, o FUNSEG está autorizado a manter consultas oficiais regulares, trocar regularmente informações documentais sigilosas ou outras, bem como a intervir junto dos órgãos supervisores respectivos, obrigando-se em prazo considerado adequado e oportuno a informar o Instituto de Supervisão de Seguros, incluindo nas reuniões mensais do Conselho Administrativo, previstas na alínea e) do n.º 4 do artigo 8.º do presente estatuto orgânico.

#### ARTIGO 6.º

(Controlo e registo contabilístico)

1. Para cumprimento das suas atribuições, o FUNSEG deve processar o arrolamento e controlo contabilístico dos activos representativos e caucionadores das provisões técnicas das seguradoras em contas devidamente individualizadas e cadastradas, podendo efectuá-lo, através de sistema tecnológico informativo *on-line*, em tempo real, em paralelo com as respectivas seguradoras.

2. Para efeitos de contabilização e registo do caucionamento junto do FUNSEG, não é permitida a compatibilização, compensação ou arranjo contabilístico entre os diversos tipos de activos caucionados pelas seguradoras que compõem a carteira de investimentos.

3. Para efeitos de autorização e controlo do caucionamento, os imóveis caucionadores das provisões técnicas não estão sujeitas ao cálculo das amortizações anuais, devendo os valores do seu caucionamento cifrarem-se nos respetivos valores de custo ou em «n» vezes o rendimento colectável, de acordo com a situação de cada imóvel.

4. É fixado o Mapa-Mod.06/01/ISS/FSG, para efeitos de registo e controlo contabilístico da actividade das seguradoras e que faz parte integrante do presente estatuto.

5. Do ónus criado pelo caucionamento obrigatório das provisões técnicas à ordem do FUNSEG, bem como da afectação facultativa de outros activos por parte das seguradoras, nos termos do artigo 7.º, não pode resultar quaisquer responsabilidades para o Estado, em matéria de financiamento ou de compensações, sendo da inteira responsabilidade de cada seguradora.

6. Após o registo dos activos caucionadores das provisões técnicas, é emitido pelo FUNSEG o respectivo certificado de caucionamento, Modelo 06/002/ISS/FSG, anexo ao presente estatuto de que é parte integrante.

7. Sem prejuízo da alínea b) do artigo 3.º do presente diploma, os rendimentos das provisões técnicas podem ser afectados a reservas, nomeadamente para protecção dos capitais próprios.

#### ARTIGO 7.º

(Outros valores confiados à gestão do FUNSEG)

1. As sociedades de seguros, em qualquer momento, poderão:

- a) confiar à gestão do FUNSEG, além dos valores caucionados de provisões técnicas, outros valores e activos representativos de responsabilidades ou reforço das mesmas, quando for o caso;
- b) comunicar ao FUNSEG, mediante fundamentação adequada, a redução das respectivas responsabilidades ao longo da anuidade, de modo a que os activos que excedam as responsabilidades, lhes sejam restituídas na data de encontro de contas mais próxima.

2. O FUNSEG autoriza a restituição periódica dos excedentes dos recursos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, desde que os mesmos não estejam absorvidos pelo pagamento das responsabilidades respetivas, mediante solicitação da respectiva entidade seguradora.

3. Os referidos bens e valores confiados pelas seguradoras à gestão do FUNSEG constituem-se em carteiras de investimentos comuns, quando em conjunto de duas ou mais seguradoras, detendo cada uma delas um determinado valor e número de unidades de conta que representem uma fração dessa carteira.

4. É permitida a constituição de carteiras comuns sempre que o tipo ou volume de investimento justifique a concentração de meios financeiros de duas ou mais seguradoras.

5. As seguradoras que confiem bens ou valores à gestão do FUNSEG devem efectuar a cobertura das despesas de constituição inicial dos projectos de investimento em causa que o FUNSEG depositará em bancos ou numa instituição financeira autorizada, para a sua gestão, garantindo cada um dos referidos projectos, as respectivas despesas administrativas.

### CAPÍTULO III (Estrutura Orgânica)

#### ARTIGO 8.º (Órgãos de gestão e de serviços)

##### 1. São órgãos de gestão e de serviços do FUNSEG:

- a) Secretariado Executivo que é representado pelo secretário executivo, nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do Instituto de Supervisão de Seguros;
- b) Conselho Administrativo;
- c) Conselho Fiscal designado para o Instituto de Supervisão de Seguros;
- d) Serviços Executivos;
- d.1) Divisão de Cadastro;
- d.2) Divisão de Certificação e Registo;
- d.3) Secção Administrativa e de Expediente.

2. O secretário executivo do FUNSEG é nomeado pelo Ministro das Finanças, por um período de três anos renováveis.

##### 3. Compete ao secretário executivo:

- a) elaborar e apresentar as propostas do orçamento e do relatório e contas dos exercícios anuais, bem como as informações de prestações de contas trimestrais;
- b) garantir a execução das tarefas previstas para o FUNSEG, nos termos do presente diploma.

##### 4. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) aprovar as propostas de orçamento, bem como o relatório e contas do exercício anterior e submetê-los à aprovação do Conselho Directivo do ISS, o qual deve dar o tratamento previsto no artigo 14.º do presente estatuto;
- b) analisar e discutir todos os assuntos atinentes à vida do FUNSEG;
- c) propor mecanismos para o normal funcionamento do fundo;
- d) apoiar o Secretariado em todas as tarefas que lhe forem acometidas;
- e) reunir mensalmente.

5. O Conselho Administrativo é composto pelo director do Instituto de Supervisão de Seguros que o preside, pelo secretário executivo e por um chefe com a categoria de chefe de departamento a indicar pelo Instituto de Supervisão de Seguros.

6. A actividade do FUNSEG é fiscalizada pelo Conselho Fiscal indicado para o Instituto de Supervisão de Seguros, nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

7. Os órgãos de gestão e de serviços do FUNSEG estruturaram-se de conformidade com o Anexo I do presente estatuto orgânico do qual é parte integrante.

#### ARTIGO 9.º (Divisão de Cadastro)

Cabe à Divisão de Cadastro:

- a) manter, sob custódia, os documentos de valores correspondentes ao ónus real de afectação do conjunto específico de bens e valores que caucionem as provisões técnicas;
- b) gerir as informações concernentes aos bens caucionados, mantendo contactos correntes com as demais entidades emissoras.

#### ARTIGO 10.º (Divisão de Certificação e Registo)

Cabe à Divisão de Certificação e Registo:

- a) administrar todo o fluxo de entrada e saída dos documentos de valores e outros que caucionem provisões técnicas;
- b) registar e cancelar todos os documentos de valores que caucionem provisões técnicas;
- c) propor a emissão de certificados de caucionamento das provisões técnicas;
- d) propor a emissão de autorizações de descaucionamento das provisões técnicas;
- e) certificar, junto das entidades emissoras ou outras, da autenticidade dos documentos de valores que caucionem provisões técnicas, sempre que se julgar necessário.

#### ARTIGO 11.º (Secção Administrativa e de Expediente)

Cabe à Secção Administrativa e de Expediente:

- a) proceder o registo de entrada de toda a documentação;
- b) enviar e distribuir a correspondência devidamente protocolada para as diversas áreas;

- c) proceder o controlo do arquivo geral;
- d) zelar pela conservação do património móvel e imóvel colocados à disposição da secção e manter organizado e actualizado o inventário dos bens afectos ao FUNSEG.

#### CAPÍTULO IV Gestão Financeira e Patrimonial

##### ARTIGO 12.º

(Receitas)

###### 1. Constituem receitas do FUNSEG:

- a) receitas próprias do FUNSEG, exclusivamente os valores atribuídos pelas sociedades seguradoras que lhe confiem bens ou valores facultativamente, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º;
- b) eventuais receitas provenientes do Orçamento Geral do Estado.

2. As receitas arrecadadas pelo FUNSEG são depositadas directamente em contas próprias, a indicar pelo Instituto de Supervisão de Seguros, junto de bancos ou instituições de crédito devidamente autorizadas.

##### ARTIGO 13.º

(Despesas)

###### 1. Constituem despesas do FUNSEG:

- a) despesas de serviço administrativo e do pessoal;
- b) outros encargos de funcionamento.

2. O pagamento das despesas far-se-á por transferências bancárias ou por cheques nominativos assinados pelo director do Instituto de Supervisão de Seguros e pelo secretário executivo do FUNSEG.

##### ARTIGO 14.º (Gestão patrimonial e orçamental)

A gestão orçamental, patrimonial e de prestação de contas do FUNSEG está sujeita à orgânica do Instituto de Supervisão de Seguros, que apresentará os referidos elementos de forma agregada e consolidada, no âmbito dos seus próprios processos.

#### CAPÍTULO V Disposições Finais

##### ARTIGO 15.º

(Pessoal)

###### 1. Os funcionários do FUNSEG estão sujeitos ao sistema de carreira, de regalias e do regime disciplinar

consagrado na legislação da função pública e no regulamento interno do Instituto de Supervisão de Seguros.

2. O secretário executivo do fundo é equiparado ao chefe de Departamento do Instituto de Supervisão de Seguros e nesta qualidade faz parte do seu Conselho Directivo.

3. O quadro de pessoal do FUNSEG consta do Anexo II ao presente estatuto e dele faz parte integrante.

##### ARTIGO 16.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

##### Mapa de controlo da carteira de activos caucionados afectos às provisões técnicas

(Conforme o n.º 4 do artigo 6.º do estatuto orgânico que o antecede)

Seguradora:

Ano:

Trimestre \_\_\_\_\_ (\*)

| O/A/fab | Designação  | Valor |
|---------|---|-------|
| (a)     | Valor inicial da carteira de investimentos — Valor (1)        |       |
| (b)     | Definição administrativa do valor inicial da unidade de conta |       |
| (c)     | Número inicial de unidade de conta = (a)/(b)                  |       |
| (d)     | Rendimentos e mais valias obtidas no período                  |       |
| (e)     | Valor (2) carteira de investimentos (a)+(d)                   |       |
| (f)     | Valor (2) da unidade de conta = (e)/(c)                       |       |
| (g)     | Entrada de novos activos no período                           |       |
| (h)     | Valor (3) carteira de investimentos (e)+(g)                   |       |
| (i)     | Número de unidade de conta = (g)/(f)                          |       |
| (j)     | Número total de unidade de conta (c) + (i) ou (h)/(f)         |       |
| (l)     | Utilização dos recursos disponíveis (L1 + L2)                 |       |
| (L1)    | Valores aplicados na actualização dos bens e imóveis seguros  |       |
| (L2)    | Outras utilizações  |       |
| (m)     | Número de unidades conta da utilização de recursos (L1/L2)    |       |
| (n)     | Saldo do número unidade conta (j)-(m)                         |       |
| (o)     | Valor final da carteira investimentos (n)*(f)                 |       |

**Observações:**

(\*) No fim de cada ano deverá elaborar-se o mapa consolidado:

- a) de acordo com as condições previamente acordadas e registadas no FUNSEG sobre as carteiras de investimento, deve ser apresentado um mapa detalhado, discriminando a origem dos recursos por ramos e/ou por tipo de provisões técnicas, bem como a estrutura da referida carteira em títulos, imóveis, ações, obrigações, depósitos bancários, etc; esta rubrica pode ser variável trimestral e/ou anualmente devido a reajustamentos das provisões técnicas ou outras facturas e documentos específicos e de valor a considerar;
- b) cada entrada fixará administrativamente o valor inicial da unidade conta;
- c) de acordo com as realizações de cada carteira de investimento, deve ser apresentado um mapa discriminando os tipos de rendimento (juros, rendimentos e mais-valias, etc.);

g) as seguradoras podem colocar a ordem do FUNSEG outros activos que não as provisões técnicas.

(L1) De acordo com as opções previamente acordadas e registadas no FUNSEG, sobre os rendimentos das carteiras de investimentos, cada seguradora pode utilizar esta rubrica, tendo sempre em conta o cumprimento das suas responsabilidades e a sua política das actualizações dos bens e importâncias seguras, a título gratuito de distribuição de rendimentos como sua co-participação na referida actualização. Deve ser apresentado um mapa discriminativo da carteira actualizada no período por ramos, especificando-se as actualizações efectuadas através da via indirecta dos sinistros liquidados e/ou através da via directa das apólices dos segurados.

(L2) Incluindo provisões, nomeadamente para protecção/actualização dos capitais próprios, conforme n.º 7 do artigo 6.º

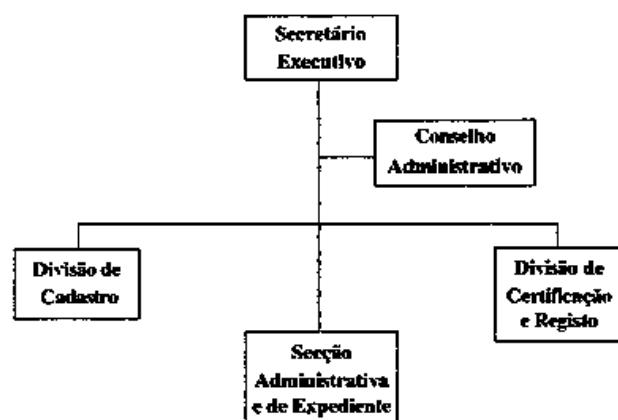
O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

(Modelo a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º do estatuto orgânico que o antecede)

| <br><b>REPÚBLICA DE ANGOLA</b><br><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b><br><b>Instituto de Supervisão de Seguros</b>   | <b>FUNDO DE ACTUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO<br/>DE SEGUROS — FUNSEG</b><br><br><b>CERTIFICADO DE CAUCIONAMENTO</b> |            |  |  |  |  |  |                 |           |            |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |                    |  |  |  |
|--|---|------------|--|--|--|--|--|-----------------|-----------|------------|--|---|--|--|---|--|--|---|--|--|---|--|--|---|--|--|--------------------|--|--|--|
| <p>Certifica-se que à data de ...../...../..... a sociedade de seguros ..... caucionou a favor do Fundo de Actualização e Regularização de Seguros, os seguintes activos afectos às provisões técnicas, cujas características e averbamentos individuais constam dos respectivos anexos cadastrais:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="4" style="text-align: center;"><b>Tipo de Activo/Valores, Ramo ou Grupo de Ramos/Unidade de Conta/Método de Avaliação<br/>Periódica/Fontes de Alimentação</b></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="width: 10%;">N.º de<br/>ordem</td> <td style="width: 40%;">Descrição</td> <td style="width: 10%;">Ónus/Valor</td> <td rowspan="6" style="width: 40%; vertical-align: top;"> <b>Emissão</b><br/>           Data ...../...../<br/>           Local .....<br/> <br/> <b>Assinatura</b><br/>           .....<br/> <br/> <b>Visto Formal do ISS</b><br/>           ....         </td> </tr> <tr> <td>1</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>3</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>4</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>5</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td align="right" colspan="3"><i>Total</i> .....</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> |   |            |  | <b>Tipo de Activo/Valores, Ramo ou Grupo de Ramos/Unidade de Conta/Método de Avaliação<br/>Periódica/Fontes de Alimentação</b> |  |  |  | N.º de<br>ordem | Descrição | Ónus/Valor | <b>Emissão</b><br>Data ...../...../<br>Local .....<br><br><b>Assinatura</b><br>.....<br><br><b>Visto Formal do ISS</b><br>.... | 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  | 5 |  |  | <i>Total</i> ..... |  |  |  |
| <b>Tipo de Activo/Valores, Ramo ou Grupo de Ramos/Unidade de Conta/Método de Avaliação<br/>Periódica/Fontes de Alimentação</b>   |   |            |  |  |  |  |  |                 |           |            |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |                    |  |  |  |
| N.º de<br>ordem  | Descrição   | Ónus/Valor | <b>Emissão</b><br>Data ...../...../<br>Local .....<br><br><b>Assinatura</b><br>.....<br><br><b>Visto Formal do ISS</b><br>.... |  |  |  |  |                 |           |            |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |                    |  |  |  |
| 1  |   |            |  |  |  |  |  |                 |           |            |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |                    |  |  |  |
| 2  |   |            |  |  |  |  |  |                 |           |            |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |                    |  |  |  |
| 3  |   |            |  |  |  |  |  |                 |           |            |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |                    |  |  |  |
| 4  |   |            |  |  |  |  |  |                 |           |            |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |                    |  |  |  |
| 5  |   |            |  |  |  |  |  |                 |           |            |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |                    |  |  |  |
| <i>Total</i> .....   |   |            |  |  |  |  |  |                 |           |            |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |   |  |  |                    |  |  |  |

**ANEXO I**  
**ORGANIGRAMA DO FUNSEG**



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**ANEXO II**

**Quadro do Pessoal do ISS**  
(A que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do presente estatuto)

| Grupo de pessoal | Categoria/Cargo                             | Número de lugares |
|------------------|---|-------------------|
| Direção e Chefia | Director geral .....                        | —                 |
|                  | Director geral-adjunto .....                | —                 |
|                  | Secretário executivo .....                  | 1                 |
|                  | Chefe de divisão .....                      | 2                 |
|                  | Chefe de secção .....                       | 1                 |
| Técnico superior | Assessor principal .....                    | 1                 |
|                  | 1.º assessor .....                          | 1                 |
|                  | Assessor .....                              | 1                 |
|                  | Técnico superior principal .....            | 1                 |
|                  | Técnico superior de 1.ª classe .....        | 1                 |
|                  | Técnico superior de 2.ª classe .....        | 1                 |
| Técnico          | Especialista principal .....                | —                 |
|                  | Especialista de 1.ª classe .....            | —                 |
|                  | Especialista de 2.ª classe .....            | —                 |
|                  | Técnico de 1.ª classe .....                 | —                 |
|                  | Técnico de 2.ª classe .....                 | —                 |
|                  | Técnico de 3.ª classe .....                 | —                 |
| Técnico médio    | Técnico médio principal de 1.ª classe ..... | —                 |
|                  | Técnico médio principal de 2.ª classe ..... | —                 |
|                  | Técnico médio principal de 3.ª classe ..... | —                 |
|                  | Técnico médio de 1.ª classe .....           | —                 |
|                  | Técnico médio de 2.ª classe .....           | —                 |
|                  | Técnico médio de 3.ª classe .....           | —                 |

| Grupo de pessoal         | Categoria/Cargo                              | Número de lugares |
|--------------------------|--|-------------------|
| Administrativo           | Oficial administrativo principal .....       | —                 |
|                          | 1.º oficial .....                            | —                 |
|                          | 2.º oficial .....                            | —                 |
|                          | 3.º oficial .....                            | —                 |
|                          | Aspirante .....                              | —                 |
|                          | Escritáriado-dactílogo .....                 | —                 |
|                          | Tesoureiro principal .....                   | —                 |
|                          | Tesoureiro de 1.ª classe .....               | —                 |
|                          | Tesoureiro de 2.ª classe .....               | —                 |
|                          | Motorista de pesados principal .....         | —                 |
|                          | Motorista de pesados de 1.ª classe .....     | —                 |
|                          | Motorista de pesados de 2.ª classe .....     | —                 |
|                          | Motorista de ligeiros principal .....        | —                 |
|                          | Motorista de ligeiros de 1.ª classe .....    | —                 |
|                          | Motorista de ligeiros de 2.ª classe .....    | —                 |
|                          | Telefonista principal .....                  | —                 |
|                          | Telefonista de 1.ª classe .....              | —                 |
|                          | Telefonista de 2.ª classe .....              | —                 |
| Auxiliar                 | Auxiliar administrativo principal .....      | —                 |
|                          | Auxiliar administrativo de 1.ª classe .....  | —                 |
|                          | Auxiliar administrativo de 2.ª classe .....  | —                 |
|                          | Auxiliar de limpeza principal .....          | —                 |
|                          | Auxiliar de limpeza de 1.ª classe .....      | —                 |
|                          | Auxiliar de limpeza de 2.ª classe .....      | —                 |
| Operário qualificado     | Encarregado .....                            | —                 |
|                          | Encarregado de 1.ª classe .....              | —                 |
|                          | Encarregado de 2.ª classe .....              | —                 |
| Operário não qualificado | Operário não qualificado principal .....     | —                 |
|                          | Operário não qualificado de 1.ª classe ..... | —                 |
|                          | Operário não qualificado de 2.ª classe ..... | —                 |

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO**

Despacho n.º 3/04

de 17 de Dezembro

Havendo necessidade de se preparar a 2.ª Fase de implementação do Projecto Capanda e outros Projectos a ela associados, assim como o quadro negocial tendente à celebração dos respectivos contratos;

Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino: